



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505063-92.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS DE ARAUJO ZAMONER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1505063-92.2021.8.26.0228

Apelante: Vinicius de Araújo Zamoner

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 2386

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Vinicius de Araújo Zamoner contra sentença que o condenou por furto qualificado tentado, conforme artigo 155, §4º, IV, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 08 dias-multa. A defesa busca a fixação da pena-base no mínimo legal, modificação do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da pena-base fixada acima do mínimo legal, (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e (iii) a modificação do regime prisional para o menos gravoso.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido a sua personalidade desajustada, evidenciada por acusações infundadas contra policiais.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, pois o réu não preenche os requisitos legais. O regime inicial semiaberto é adequado às circunstâncias desfavoráveis do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela personalidade do réu. 2. A substituição da pena e a modificação do regime prisional são inviáveis diante das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 14, II; art. 33, §3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vinicius de Araújo Zamoner**, em face da r. sentença de fls. 186/191, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 155, §4º, IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 08 dias-multa no valor mínimo, sendo-lhe facultado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu recorreu buscando a fixação da pena-base no mínimo legal, a modificação do regime prisional para o menos gravoso, com a substituição da pena corporal por restritivas de direito. (fls. 203/211).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 217/220).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 229/230).

É o relatório.

Consta da acusação que, *“porque, em 25 de fevereiro de 2021, por volta de 10h40min, à Rua Padre Otto Maria, altura do nº 10, Vila Formosa, na Comarca da Capital, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, teria tentado subtrair, em proveito próprio, o veículo Chevrolet Cobalt, 1.4 LTZ, na cor azul, de placas FAK0625-São Paulo/SP, pertencente à vítima A.L.C.L..*

Pois bem.

Incontrovertida e indubitosa a autoria do crime de furto qualificado tentado imputada ao apelante, pois, apesar de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa em Juízo, as demais provas produzidas nos autos confirmaram os fatos descritos na denúncia.

Desse modo, a condenação do réu era medida de rigor, tanto que a douta Defesa sequer se insurgiu contra tal veredito, limitando-se a pleitear a redução da pena imposta e modificação do regime prisional, com a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Quanto às penas.

A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, pois o réu já teria sido condenado pela prática de dois delitos da mesma natureza e, ainda, imputou sem qualquer lastro probatório, que o policial militar teria exigido o pagamento de quantia para não proceder à sua prisão, o que demonstra possuir personalidade desajustada.

Em que pesem os argumentos defensivos, a elevação foi correta, uma vez que não há dúvidas acerca da personalidade desajustada e voltada para prática delitiva do réu, pois após ter sido preso em flagrante pelos fatos aqui tratados, voltou a praticar o mesmo delito, tendo sido, inclusive, já definitivamente condenado.

Além disso, sem qualquer prova, o réu imputou, em Juízo, a prática de crime de corrupção passiva e de abuso de autoridade ao policial que realizou sua prisão em flagrante, denotando, assim, personalidade desajustada em maior patamar, a justificar a exasperação.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na última etapa, tendo em vista o reconhecimento da tentativa, a pena foi reduzida de 1/3, a resultar 01 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 8 dias-multa, a qual tornada definitiva, ante ausência de causas modificadoras.

Inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o réu não preenche os requisitos legais.

Em relação ao regime, verifica-se ter sido estabelecido o inicial semiaberto que não merece alteração, pois o único que se mostra adequado com as circunstâncias desfavoráveis ao réu, na forma do artigo 33, 3º, do Código Penal.

Vale lembrar que, o réu já foi condenado por crime semelhante à pena de prestação de serviço à comunidade após ter praticado este delito, o que demonstra que o regime menos gravoso não será o suficiente para a prevenção e repressão do delito.

Assim, embora a sanção aplicada não ultrapasse 4 anos, inviável a alteração do regime para o aberto, em face da existência de circunstância judicial sopesada de forma desfavorável ao réu.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. Sentença como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO